

ANEXO I - CONDIÇÕES GERAIS

TÍTULO I - FINANCIAMENTO DO PROJECTO/PROGRAMA

ARTIGO 1 – PRINCÍPIO GERAL

1.1 A contribuição financeira da Comunidade é limitada ao montante fixado na convenção de financiamento.

1.2 A disponibilização dos fundos a título do financiamento da Comunidade está subordinada ao respeito pelas obrigações que incumbem ao Beneficiário, tal como definidas na convenção de financiamento.

ARTIGO 2 - ULTRAPASSAGEM DO FINANCIAMENTO E COBERTURA DO EXCESSO

2.1 Os casos de ultrapassagem de rubricas individuais de orçamento da convenção de financiamento são resolvidos através de reafectações de fundos no âmbito do orçamento, em conformidade com o artigo 20º das presentes Condições Gerais.

2.2 Sempre que exista um risco de ultrapassagem global do financiamento previsto na convenção de financiamento, o Beneficiário informa a Comissão desse facto e pede o seu acordo prévio para as medidas que pretende tomar para cobrir essa ultrapassagem, quer reduzindo a dimensão do projecto/programa, quer utilizando recursos próprios ou outros recursos.

2.3 Caso se afigure impossível reduzir a dimensão do projecto/programa ou cobrir a ultrapassagem através de recursos próprios do Beneficiário ou de outros recursos, a Comissão pode, a título excepcional e mediante pedido fundamentado do Beneficiário, tomar uma decisão de financiamento comunitário suplementar. Se a Comissão tomar tal decisão, as despesas correspondentes ao excesso serão financiadas, sem prejuízo das regras e procedimentos comunitários aplicáveis, pela disponibilização dos meios financeiros suplementares decididos pela Comissão, até ao limite de 20% da autorização financeira fixada para o projecto/programa.

TÍTULO II - EXECUÇÃO

ARTIGO 3 - PRINCÍPIO GERAL

3.1 O projecto/programa é executado sobre a responsabilidade do Beneficiário com acordo da Comissão.

3.2 A Comissão é representada junto do Estado do Beneficiário pelo seu Chefe de Delegação.

ARTIGO 4 - PERÍODO DE EXECUÇÃO

4.1 A convenção de financiamento prevê um período de execução que tem início na data da entrada em vigor da convenção de financiamento e termina na data fixada no artigo 4º das Condições Especiais.

4.2 Este período de execução compreende duas fases distintas:

- uma fase de execução das actividades principais. Essa fase têm início a entrada em vigor da convenção de financiamento e termina no mais tardar 24 meses antes do fim do período de execução da convenção de financiamento;

- uma fase de encerramento, no decorrer da qual são efectuadas as auditorias e avaliação finais, bem como o encerramento técnico e financeiro dos contratos e orçamento-programas de execução da convenção de financiamento. Esta fase têm início na data em que termina a execução das actividades principais e acabe no mais tardar 24 meses após essa data.

4.3 Só são elegíveis para financiamento comunitário as despesas efectuadas durante a fase de execução das actividades principais. As despesas ligadas as auditorias e avaliação finais, assim como as actividades de encerramento são elegíveis até ao fim da fase de encerramento.

4.4 Qualquer saldo disponível a título da contribuição comunitária será automaticamente objecto de anulação seis meses após o fim do período de execução.

4.5 Em casos excepcionais e devidamente justificados, pode ser pedida uma prorrogação da fase de execução das actividades principais e correlativamente do período de execução da convenção de financiamento. Quando o pedido de prorrogação é feito pelo Beneficiário, a prorrogação deve ser pedida pelo menos três meses antes do fim da fase de execução das actividades principais e deve ser aceite pela Comissão antes desta última data.

4.6 Em casos excepcionais e devidamente justificados, e depois da fase de execução das actividades principais, pode ser solicitada uma prorrogação da fase de encerramento e correlativamente do período de execução da convenção de financiamento. Quando o pedido de prorrogação é feito pelo Beneficiário, a prorrogação deve ser pedida pelo menos três meses antes da fase de encerramento e deve ser aceite pela Comissão antes desta última data.

ARTIGO 5 – MOEDAS E LOCAIS DE PAGAMENTO

5.1 Quando o pagamento é efectuado na moeda nacional de um Estado ACP, a conta é constituída num banco estabelecido nesse Estado ou no Estado da sede social do contratante.

5.2 Quando o pagamento é efectuado em euros ou em divisas, a conta é constituída num banco ou intermediário autorizado, estabelecido num Estado-Membro, num Estado ACP ou no Estado da sede social do contratante.

TÍTULO III - ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS E CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES

ARTIGO 6 – PRINCÍPIO GERAL

Todos os contratos de execução da convenção de financiamento devem ser adjudicados e executados em conformidade com as disposições da regulamentação geral relativa aos contratos de obras, fornecimentos e serviços tal como aprovadas pelo Conselho de Ministros ACP-CE, completadas pelos cadernos gerais de encargos e pelos procedimentos e documentos normalizados definidos e publicados pela Comissão para a execução das acções externas, em vigor aquando do lançamento do processo em questão.

ARTIGO 7 – ADMINISTRAÇÃO DIRECTA

7.1 Todos os orçamento-programas de execução da convenção de financiamento devem ser executados em conformidade com os procedimentos e documentos normalizados definidos pela Comissão, em vigor aquando a aprovação dos ditos orçamento-programas.

7.2 Nos casos de contratos por administração directa, devem ser tomadas todas as medidas necessárias quanto à gestão e controlo orçamental e quanto as competências do gestor orçamental nacional e do contabilista. Além disso, quando não forem cobrados nos prazos previstos dos créditos do Fundo Europeu de Desenvolvimento sobre o gestor orçamental nacional, através das agências ou serviços públicos ou com participação pública do Estado ACP em causa, a Comissão deve tomar todas as medidas necessárias com vista ao reembolso efectivo dos montantes devidos, incluindo, se for caso disso, uma interrupção pela Comissão do recurso a este tipo de contratos a favor desse Estado.

ARTIGO 8 - DATA-LIMITE DE ASSINATURA DOS CONTRATOS E ORÇAMENTOS PROGRAMAS DE EXECUÇÃO DO ACORDO DE FINANCIAMENTO

8.1 Os contratos e orçamentos programas de execução da convenção de financiamento devem ser assinados por ambas as Partes no prazo de três anos a contar da adopção da autorização financeira pela Comissão, ou seje mais tardar na data indicada no artigo 5º das Condições Especiais. Esta data-limite não pode ser prorrogada.

8.2 A disposição supracitada não é aplicável aos contratos de auditoria e de avaliação, que podem ser assinados mais tarde.

Anexo I - Condições Gerais – FED

8.3 Os montantes financeiros não contratados à data indicada ao abrigo do artigo 5 das Condições Especiais, serão anulados.

8.4 Qualquer contrato ao orçamento programa relativamente ao qual não tenha sido efectuado nenhum pagamento no período de três anos após a sua assinatura será automaticamente denunciado e as respectivas dotações anuladas.

ARTIGO 9 - ELEGIBILIDADE

9.1 A participação nos concursos relativos a contratos de prestação de obras, fornecimentos ou serviços está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros da Comunidade e, em conformidade com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio de cooperação em questão, a todas as pessoas singulares ou colectivas nacionais dos países terceiros beneficiários ou de qualquer outro país terceiro expressamente mencionado nesses actos.

9.2 A participação nos convites à apresentação de propostas está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas colectivas dos Estados-Membros da Comunidade e, em conformidade com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio de cooperação em questão, a todas as pessoas singulares ou colectivas nacionais dos países terceiros beneficiários ou de qualquer outro país terceiro mencionado expressamente nesses actos.

9.3 Em casos excepcionais devidamente justificados e aprovados pela Comissão, pode ser autorizada a participação de nacionais de países terceiros que não os referidos nos parágrafos 1 e 2, em conformidade com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio de cooperação em questão.

9.4 Os bens e fornecimentos financiados pela Comunidade e necessários à execução dos contratos de obras, de fornecimentos e de serviços, bem como dos contratos adjudicados pelos beneficiários de subvenções para a execução da acção subvencionada devem ser originários dos Estados autorizados a participar nas condições previstas nos três parágrafos anteriores.

9.5 Esta regra de nacionalidade aplica-se igualmente aos peritos propostos pelas sociedades de prestação de serviços participantes nos concursos ou contratos de prestação de serviços financiados pela Comunidade.

TÍTULO IV - REGIME APLICÁVEL À EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

ARTIGO 10 - ESTABELECIMENTO E DIREITO DE RESIDÊNCIA

10.1 As pessoas singulares e colectivas que participam nos concursos relativos a contratos de obras, fornecimentos ou serviços beneficiam de um direito provisório de permanência e de residência no Estado do Beneficiário, se a natureza do contrato assim o

justificar. Este direito mantém-se durante um prazo de um mês após a adjudicação do contrato.

10.2 Os contratantes (incluindo os beneficiários de subvenções), bem como as pessoas singulares cujos serviços são necessários para a execução do contrato e os membros da sua família beneficiam de direitos análogos durante o prazo de execução das actividades do projecto/programa.

ARTIGO 11 - DISPOSIÇÕES FISCAIS E ADUANEIRAS

11.1 As contribuições, direitos ou outros impostos (incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado - IVA ou equivalente) são excluídos do financiamento da Comunidade, salvo disposição em contrário dos actos de base que regem o domínio de cooperação em questão.

11.2 O Estado do Beneficiário aplica aos contratos e às subvenções financiados pela Comunidade um regime fiscal e aduaneiro o mais favorecido aplicado ao Estado ou à organização internacional de desenvolvimento com o qual o Estado do Beneficiário mantém relações. Para a determinação do regime aplicável ao Estado mais favorecido, não são tidos em conta os regimes aplicados pelo Beneficiário em questão aos outros Estados ACP ou aos outros países em desenvolvimento.

ARTIGO 12- REGIME CAMBIAL

O Estado do Beneficiário compromete-se a autorizar a importação ou a aquisição das divisas necessárias para a execução do projecto. Compromete-se igualmente a aplicar a regulamentação nacional em vigor em matéria de câmbios sem discriminação entre os contratantes autorizados a participar em conformidade com o artigo 9º das presentes Condições Gerais.

ARTIGO 13 – UTILIZAÇÃO DOS DADOS DOS ESTUDOS

No caso da convenção de financiamento prever o financiamento de um estudo, o contrato relativo a esse estudo, concluído no âmbito da execução da convenção de financiamento, determina a propriedade desse estudo tal como o direito pelo Beneficiário e a Comissão de utilizar as informações contidas nesse estudo, de publicá-las ou de comunicá-las a terceiros.

ARTIGO 14 – AFECTAÇÃO DE CREDITOS PERCIBIDOS A TITULO DOS CONTRATOS

Serão imputados ao projecto/programa as somas cobradas em virtude de créditos nascidos de pagos efectuados ou de garantias fornecidas a título dos contratos financiados pela presente convenção de financiamento, tal como as indemnizações devidas por causa de um incumprimento na execução dum contrato.

ARTIGO 15 – RECLAMAÇÕES FINANCEIRAS A TÍTULO DOS CONTRATOS

O Beneficiário compromete-se a encontrar um acordo com a Comissão, antes de tomar uma posição sobre um pedido de indemnização formulada pelo titular dum contrato, que seja estimada totalmente ou parcialmente fundada. As consequências financeiras poderão ser a cargo da Comunidade só depois de ter havido um acordo prévio por parte da Comissão. Esse dito acordo prévio será igualmente necessário em caso de eventuais responsabilidades, a título da presente convenção de financiamento, relacionadas com os gastos ocasionados em litígios relacionados aos contratos.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 16 – VISIBILIDADE

16.1 Qualquer projecto/programa financiado pela Comunidade será objecto de acções de comunicação e de informação adequadas. Essas acções são determinadas sobre responsabilidade do Beneficiário em acordo com a Comissão.

16.2 Estas acções de comunicação e informação devem seguir as regras aplicáveis em matéria de visibilidade para as acções externas tal como definidas e publicadas pela Comissão e em vigor aquando a execução dessas acções.

ARTIGO 17 – PREVENÇÃO DAS IRREGULARIDADES, DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

17.1 O Beneficiário compromete-se a verificar regularmente que as acções financiadas pelos fundos comunitários foram correctamente executadas. Toma as medidas destinadas a prevenir as irregularidades e as fraudes e, se for caso disso, intentará as acções necessárias a fim de recuperar os fundos indevidamente pagos.

17.2 Entende-se por irregularidade qualquer violação da convenção de financiamento, dos contratos ou de orçamentos programas de execução ou da legislação comunitária, que resulte de um acto ou omissão de um agente económico, que tenha ou possa ter por efeito prejudicar o orçamento geral das Comunidades Europeias ou os orçamentos por elas geridos, através de uma redução ou perda de receitas provenientes dos recursos próprios colectados directamente em nome das Comunidades Europeias, ou de despesa injustificada.

Entende-se por fraude qualquer acto ou omissão deliberado relativos:

- à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos falsos, incorrectos ou incompletos, que tenham por efeito o desvio ou a retenção injustificada de fundos do orçamento geral das Comunidades Europeias ou dos orçamentos geridos pelas Comunidades Europeias, ou em seu nome;

Anexo I - Condições Gerais – FED

- à retenção de informação em violação de uma obrigação específica, com o mesmo efeito;
- à aplicação de tais fundos para objectivos diferentes daqueles aos quais foram inicialmente atribuídos.

Todos os casos suspeitos e reais de fraude e irregularidade, bem como todas as medidas tomadas pelo Beneficiário, devem ser imediatamente assinalados à Comissão.

17.3 O Beneficiário compromete-se a tomar todas as medidas adequadas para obviar a eventuais práticas de corrupção activa ou passiva de qualquer natureza em todas as etapas do procedimento de adjudicação de contratos ou de concessão de subvenções ou da execução dos contratos correspondentes. Constitui corrupção passiva uma acção deliberada de um funcionário que, directamente ou por interposição de terceiros, solicite ou receba vantagens de qualquer natureza, para si próprio ou para terceiros, ou aceite uma promessa de vantagens, para realizar ou se abster de realizar, de forma contrária aos seus deveres oficiais, um acto inerente à sua função ou um acto no exercício da sua função, que prejudique ou possa prejudicar os interesses financeiros das Comunidades Europeias. Constitui corrupção activa uma acção deliberada de qualquer pessoa que, directamente ou por interposição de terceiros, prometa ou conceda uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário, para ele próprio ou para um terceiro, para que este realize ou se abstenha de realizar, de forma contrária aos seus deveres oficiais, um acto inerente à função ou um acto no exercício da sua função que prejudique ou possa prejudicar os interesses financeiros das Comunidades Europeias.

ARTIGO 18 - VERIFICAÇÃO E CONTROLOS POR PARTE DA COMISSÃO, DO ORGANISMO EUROPEU DE LUTTA ANTIFRAUDA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

18.1 O Beneficiário aceita que a Comissão, o OLAF e o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias possam controlar, com base em documentos e no local, a utilização dos fundos comunitários a título do acordo de financiamento (incluindo os procedimentos de adjudicação de contratos e de concessão de subvenções) e realizar uma auditoria completa, se necessário, com base nos documentos comprovativos das contas e nos documentos contabilísticos e em qualquer outro documento relativo ao financiamento do projecto/programa, durante um período de sete anos a contar do último pagamento.

18.2 O Beneficiário aceita igualmente que OLAF possa efectuar controlos e verificações no local de acordo com os procedimentos previstos pela legislação comunitária para a protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades.

18.3 Para o efeito, o Beneficiário compromete-se a permitir ao pessoal da Comissão, do OLAF e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, bem como às pessoas por eles mandatadas, o acesso aos lugares e locais onde são realizadas as acções financiadas no quadro do acordo de financiamento, incluindo aos respectivos sistemas informáticos, bem como o acesso a todos os documentos e dados informatizados relativos à gestão técnica e financeira dessas acções, e a tomar todas as medidas destinadas a facilitar essa tarefa. O acesso das pessoas mandatadas pela Comissão Europeia, pelo OLAF e pelo

Tribunal de Contas das Comunidades Europeias obedece a condições de estrita confidencialidade no que diz respeito a terceiros, sem prejuízo das obrigações de direito público a que estão sujeitas. Os documentos devem ser acessíveis e classificados de forma a permitir um controlo fácil, devendo o Beneficiário informar a Comissão, o OLAF ou o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias do lugar exacto onde são guardados.

18.4 Os controlos e auditorias supracitados aplicam-se igualmente aos contratantes e subcontratantes que tenham beneficiado de fundos comunitários.

18.5 O Beneficiário é informado do envio para o local dos agentes designados pela Comissão, pelo OLAF ou pelo Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

ARTIGO 19 – CONSULTAS ENTRE A COMISSÃO E O BENEFICIÁRIO

19.1 Qualquer questão relativa à aplicação ou à interpretação do acordo de financiamento é objecto de consulta prévia entre o Beneficiário e a Comissão, em acordo com as disposições pertinentes do acordo ACP-CE.

19.2 Sempre que a Comissão tenha conhecimento de problemas no âmbito dos procedimentos relativos à gestão dos recursos do Fundo Europeu de Desenvolvimento, estabelece com o Beneficiário todos os contactos necessários para ultrapassar a situação e adopta, se for caso disso, todas as medidas necessárias, caso o Beneficiário não assegure ou não esteja em condições de assegurar as tarefas que lhe são confiadas pelo acordo ACP-CE, adopta todas as medidas adequadas incluindo a substituição temporária do Beneficiário pela Comissão.

19.3 A consulta pode ser seguida, se for caso disso, duma suspensão ou duma denúncia da convenção de financiamento.

ARTIGO 20 - ALTERAÇÃO DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO

20.1 Qualquer alteração das condições especiais e do Anexo II da convenção de financiamento deve ser efectuada por escrito e ser objecto de uma adenda.

20.2 Quando o pedido de alteração emana do Beneficiário, este deve enviá-lo à Comissão três meses antes da data da entrada em vigor da alteração, excepto em casos devidamente justificados pelo Beneficiário e aceites pela Comissão.

20.3 Relativamente a alterações menores das actividades que não afectem os objectivos e os resultados do projecto/programa e as alterações técnicas que não afectem as soluções técnicas aprovadas, e no limite da utilização dos imprevistos, o Beneficiário aplica esta alteração e informa a Comissão por escrito justificando a modificação.

20.4 No caso particular de uma extensão da fase de execução das actividades principais ou da fase de encerramento da convenção de financiamento, é aplicável o nº5 e 6 do artigo 4º das presentes Condições Gerais.

ARTIGO 21 – SUSPENSÃO DO CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO

21.1 Os casos de suspensão da convenção de financiamento são os seguintes:

a) A Comissão pode suspender a execução a convenção de financiamento no caso de incumprimento pelo Beneficiário de uma das obrigações que lhe incumbem a título da convenção de financiamento.

b) A Comissão pode suspender a convenção de financiamento no caso de incumprimento pelo Beneficiário de uma obrigação relacionada com o respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o Estado de Direito, bem como em casos graves de corrupção.

(c) A convenção de financiamento pode ser suspenso em caso de força maior, como definido em seguida. Entende-se por força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das ambas partes e não imputável a uma falta ou negligência de uma delas (ou dum contratante, mandatário ou empregado), que impeça uma das partes de respeitar as suas obrigações e que não tenha podido ser superada apesar de todos os esforços envidados. As negligências ou actos intencionais de um contratante, mandatário ou funcionário da Comissão ou do Beneficiário, as falhas a nível do equipamento ou do material ou os atrasos na sua colocação à disposição, os conflitos de trabalho, as greves ou as dificuldades financeiras não poderão ser invocados como casos de força maior, a menos que resultem de um caso de força maior. Não pode considerar-se que uma parte não cumpriu as suas obrigações se de tal tiver sido impedida por um caso de força maior. A parte confrontada com um caso de força maior comunicará sem demora esse facto à outra parte, precisando a sua natureza, duração provável e efeitos previsíveis, e tomará todas as medidas necessárias para minimizar os eventuais danos.

21.2 A decisão de suspensão não tem pré-aviso.

21.3 No caso de notificação da suspensão da convenção de financiamento, indicações serão dadas no que diz respeito aos contratos e orçamentos programa em curso ó previstos.

ARTIGO 22 – DENÚNCIA DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO

22.1 Sempre que as situações que conduziram à suspensão da convenção de financiamento não sejam resolvidas num prazo máximo de quatro meses, a convenção de financiamento pode ser denunciado pela Comissão ou pelo Beneficiário, mediante um pré-aviso de dois meses.

22.2 Caso não se verifique nenhum pagamento ao abrigo a convenção de financiamento durante um período de três anos após a respectiva assinatura ou que não tenha sido assinado nenhum contrato ou orçamento-programa de execução antes da data fixada no artigo 5º das Condições Especiais, a convenção de financiamento é denunciado automaticamente.

22.3 No caso de notificação de denuncia da convenção de financiamento, indicações serão dadas no que diz respeito aos contratos e orçamentos programa em curso ó previstos.

ARTIGO 23 – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

23.1 Qualquer litígio relativo a convenção de financiamento que não tinha podido ser resolvido no âmbito das consultas entre a Comissão e o Beneficiário previstas no artigo 19 das presentes Condições Gerais num prazo de seis meses, é submetido ao Conselho dos Ministros. Entre as sessões do Conselho de Ministros, tais litígios serão submetidos ao Conselho dos Embaixadores. Se o Conselho dos Ministros, o se for caso disso, o Conselho dos Embaixadores não pode resolver o litígio, qualquer das ambas partes pode pedir que o litígio seja resolvido através de arbitragem.

23.2 Neste caso, ambas as Partes, designam um árbitro num prazo de trinta dias a contar da data do pedido de arbitragem. Em alternativa, cada Parte pode pedir ao Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem para as organizações internacionais e os Estados (Haia) que designe um segundo árbitro. Por sua vez, os dois árbitros nomeiam um terceiro árbitro num prazo de trinta dias. Se tal não se verificar, cada Parte pode pedir ao Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que designe o terceiro árbitro.

23.3 Salvo decisão em contrário dos árbitros, é aplicável o procedimento previsto pelo Regulamento facultativo de arbitragem para as organizações internacionais e os Estados do Tribunal Permanente de Arbitragem. As decisões dos árbitros são tomadas por maioria num prazo de três meses.

23.4 Cada parte deve tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão dos árbitros.